



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631468 - PR(2024/0164684-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DAIANA BONADIMAM NONATO
OUTRO NOME : DAIANE NONATO
ADVOGADA : NADIA SAIONARA NONATO - PR082732
AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205
NEWTON DORNELES SARATT - PR038023A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, da ausência de cotejo analítico e da prejudicialidade da análise pela alínea *c* em razão do não conhecimento pela alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com anulatória de ato jurídico e reparação de danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito e determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, com condenação da autora em custas e em honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e afastou a indenização por danos morais, aplicando a Súmula n. 385 do STJ por existir anotação prévia legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o dano moral é devido pela inscrição indevida, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se o art. 6, VI, do CDC impõe a reparação; (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 385 do STJ, diante da alegada exclusão das inscrições preexistentes; (iv) e saber se há divergência jurisprudencial apta a superar os óbices processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre a anotação prévia legítima de afastar o dano moral, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca da legitimidade das inscrições preexistentes e da dinâmica das negativas, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A imposição dos óbices pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a anotação prévia legítima afastar o dano moral por inscrição indevida. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para alterar a conclusão sobre a legitimidade das inscrições preexistentes e a existência de dano moral. 3. A análise pela alínea *c* fica prejudicada quando não se conhece do recurso pela alínea *a* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 6, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.328.000/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.655.819/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631468 - PR (2024/0164684-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DAIANA BONADIMAM NONATO
OUTRO NOME : DAIANE NONATO
ADVOGADA : NADIA SAIONARA NONATO - PR082732
AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205
NEWTON DORNELES SARATT - PR038023A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, da ausência de cotejo analítico e da prejudicialidade da análise pela alínea *c* em razão do não conhecimento pela alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com anulatória de ato jurídico e reparação de danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito e determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, com condenação da autora em custas e em honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e afastou a indenização por danos morais, aplicando a Súmula n. 385 do STJ por existir anotação prévia legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o dano moral é devido pela inscrição indevida, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se o art. 6, VI, do CDC impõe a reparação; (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 385 do STJ, diante da alegada

exclusão das inscrições preexistentes; (iv) e saber se há divergência jurisprudencial apta a superar os óbices processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre a anotação prévia legítima de afastar o dano moral, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca da legitimidade das inscrições preexistentes e da dinâmica das negativas, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A imposição dos óbices pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a anotação prévia legítima afastar o dano moral por inscrição indevida. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para alterar a conclusão sobre a legitimidade das inscrições preexistentes e a existência de dano moral. 3. A análise pela alínea *c* fica prejudicada quando não se conhece do recurso pela alínea *a* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 6, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.328.000/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.655.819/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAIANA BONADIMAM NONATO (ou DAIANE NONATO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pela ausência de cotejo analítico e pela prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, diante do não conhecimento pela alínea *a*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 328-343.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com anulatória de ato jurídico e reparação de danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 209):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELO 1. PLEITO DE AFASTAMENTO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO PRÓPRIO APELANTE EM CONTESTAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. APELO 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DEMONSTRAR A ILEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES ANTERIORES. RECURSO S CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 186 do Código Civil, porque a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes caracterizou ato ilícito e dano moral *in re ipsa*, devendo o recorrido reparar os danos;
- b) 927 do Código Civil, já que foi reconhecida a inexigibilidade do débito e a indevida negativação, o recorrido ficando obrigado a reparar o dano moral;
- c) 6, VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois a reparação de danos morais é direito básico do consumidor e deveria ter sido reconhecida pelo acórdão recorrido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há dano moral quando preexistente legítima inscrição, divergiu do entendimento dos precedentes (REsp n. 1.704.002/SP e AgInt no REsp n. 1.713.376), bem como de acórdãos do TJSP (Apelação Cível n. 0003286-29.2015.8.26.0238) e do TJSC (Apelação n. 5002716-72.2019.8.24.0011).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se condene o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Pleiteia ainda a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 268-286.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com anulatória de ato jurídico e reparação de danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais decorrentes de negativação tida por indevida. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito, determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, condenar a autora ao pagamento integral das custas e fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela justiça gratuita.

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento às apelações, aplicando a Súmula n. 385 do STJ e afastando a indenização por danos morais por existir anotação prévia legítima do Banco do Brasil. Além disso, assentou que a autora não comprovou a ilegitimidade das inscrições anteriores.

I - Arts. 186 e 927 do CC

No recurso especial, a recorrente alega que a inscrição indevida configurou ato ilícito e que o dano moral é *in re ipsa*, impondo ao recorrido a reparação nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O acórdão recorrido concluiu que havia negativação preexistente do Banco do Brasil e que, por isso, não se configuraram danos morais indenizáveis, aplicando a Súmula n. 385 do STJ (fl. 213):

No presente caso, tendo em vista que os documentos acostados em mov. 13 e 1.4, comprovam que além da inscrição discutida no presente processo, pendia a anotação preexistente Banco do Brasil, não há que se falar na configuração de danos morais indenizáveis.

Assim, ao decidir que a existência de anotação anterior legítima afasta o dano moral decorrente da inscrição ora discutida, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.328.000/MS e AgInt no AREsp n. 1.655.819/SC.

Além disso, a alteração da conclusão demandaria o reexame de fatos e provas acerca da legitimidade das anotações preexistentes e da dinâmica das negativas, o que é incabível em recurso especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 6, VI, do CDC

A recorrente afirma que a reparação de danos morais é direito básico do consumidor e que, reconhecida a inscrição indevida, deveria ser fixada indenização.

O acórdão recorrido afastou a indenização por dano moral em razão da anotação prévia legítima, aplicando a Súmula n. 385 do STJ e registrando a ausência de comprovação da ilegitimidade das inscrições anteriores.

Assim, ao decidir que, havendo anotação anterior legítima, não há dever de indenizar por dano moral na nova inscrição indevida, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.328.000/MS.

Para afastar tal conclusão seria necessário revolver o acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a agravante sustenta dissídio com julgados do TJSP e do TJSC, além de precedentes do STJ sobre a flexibilização da Súmula n. 385 do STJ.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.631.468 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0164684-9

Número de Origem:

00048918220198160194 00174477720238160194 00930743220238166000 174477720238160194
33382420248160194 48918220198160194 930743220238166000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIANA BONADIMAM NONATO

OUTRO : DAIANE NONATO
NOME

ADVOGADA : NADIA SAIONARA NONATO - PR082732

AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - PR038023A
FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu

o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026